

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|--------------------------|---------------------------------|
| INTERESSADA: Ser Educacional S.A. | | UF: PE |
| ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau de Fortaleza, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. | | |
| RELATOR: Aristides Cimadon | | |
| e-MEC N°: 202014115 | | |
| PARECER CNE/CES N°: 579/2023 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 9/8/2023 |

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata de credenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau de Fortaleza, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, mantido pela Ser Educacional S.A., com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) fez análise dos dados e observações relativas à avaliação *in loco*, realizada por comissão específica designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), cuja descrição segue, com aspectos destacados, *ipsis litteris*:

[...]

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 24/12/2020, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto n° 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC n° 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e n° 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3° da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a

sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 166237), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 06/10/2021 a 08/10/2021, no endereço: Avenida Visconde do Rio Branco Nº 2078 CEP: 60055171 – Fortaleza/CE, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

| <i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i> | |
|--|-----------------|
| <i>Eixo/Conceito Final</i> | <i>Conceito</i> |
| <i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i> | <i>3,67</i> |
| <i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i> | <i>4,50</i> |
| <i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i> | <i>4,60</i> |
| <i>Eixo 4: Políticas de gestão</i> | <i>4,86</i> |
| <i>Eixo 5: Infraestrutura</i> | <i>4,65</i> |
| <i>Conceito Final</i> | <i>5</i> |

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

Convém informar que o seguinte documento, apesar de solicitados em diligências encaminhadas em 10/11/2021, 06/12/2021, 25/01/2021 e 16/05/2022 não foi anexado ao processo até a presente data:

1. laudo específico emitido por órgão público competente que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial ou alvará de funcionamento válido.

O laudo deve estar no endereço da mantida e deve certificar que a edificação vistoriada possui as condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação.

Juntamente com o laudo, deverá ser encaminhado o plano de fuga em caso de incêndio, também emitido por órgão público competente.

2. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competente ou alvará de funcionamento válido.

O plano deve avaliar as condições físicas das instalações, assim como os demais itens relativos à acessibilidade, em uma acepção mais ampla (englobar as acessibilidades arquitetônica, atitudinal, metodológica, instrumental, comunicacional e digital), e, de preferência, apresentar as adequações necessárias a serem realizadas com o cronograma de implementação das ações.

O laudo deve informar se, na situação na qual se encontra (com necessidade de realização de pequenos ajustes no projeto, se for o caso), a instituição está apta a funcionar regularmente.

Os documentos deverão estar assinados e datados e deverão conter, expressamente, o nome e endereço da mantida.

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

| <i>Legislação</i> | <i>Requisito</i> | <i>Resultado da Análise</i> |
|--|---|---|
| CONCEITOS | | |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i> | <i>CI igual ou maior que três</i> | <i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i> |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i> | <i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i> <i>Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i> | <i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i> |
| DOCUMENTAÇÃO | | |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 3º, III</i> | <i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i> | <i>Documentação inserida no processo.</i> |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 3º, IV</i> | <i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i> | <i>Documentação não inserida no processo. (Grifo nosso)</i> |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 3º, V</i> | <i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i> | <i>Documentação inserida no processo.</i> |
| INDICADORES | | |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 5º, I</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |

| | | |
|-------------------------------------|--|---|
| <i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VII</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 5º, II</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD</i> | <i>Não se aplica.</i> |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 5º, III</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 5º, IV</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 5º, V</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VI</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |

5. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Considerações do Relator

O processo em análise tem por finalidade credenciar o Centro Universitário Maurício de Nassau de Fortaleza, pelo Poder Público, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Para tanto, o processo foi instruído com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep, Parecer Final da SERES do Ministério da Educação (MEC) e encaminhado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) para Parecer e posterior homologação do Ministro de Estado da Educação.

O processo que solicita o credenciamento obedeceu a todos os trâmites legais da legislação vigente, especificamente o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das Instituições de Educação Superior (IES) e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no Sistema Federal de Ensino. Foram cumpridos os procedimentos da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU, em 3 de setembro de 2018, estabeleceram-se os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios, bem como as demais instruções normativas sobre o assunto em tela.

Verificando os dados de avaliação, constata-se que a IES atendeu suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o pedido em análise, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias com conceito final 5 (cinco). Todavia, a IES não cumpriu com um dos requisitos normativos essenciais disposto no artigo 3º, inciso IV da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, que exige comprovação de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC. Assim posicionou-se o relatório de avaliação:

[...]

1. laudo específico emitido por órgão público competente que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial ou alvará de funcionamento válido.

O laudo deve estar no endereço da mantida e deve certificar que a edificação vistoriada possui as condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação.

Juntamente com o laudo, deverá ser encaminhado o plano de fuga em caso de incêndio, também emitido por órgão público competente.

2. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competente ou alvará de funcionamento válido.

O plano deve avaliar as condições físicas das instalações, assim como os demais itens relativos à acessibilidade, em uma acepção mais ampla (englobar as acessibilidades arquitetônica, atitudinal, metodológica, instrumental, comunicacional e digital), e, de preferência, apresentar as adequações necessárias a serem realizadas com o cronograma de implementação das ações.

O laudo deve informar se, na situação na qual se encontra (com necessidade de realização de pequenos ajustes no projeto, se for o caso), a instituição está apta a funcionar regularmente.

Os documentos deverão estar assinados e datados e deverão conter, expressamente, o nome e endereço da mantida.

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente [...]

Conforme exposto no processo, foram instauradas 3 (três) diligências e, em nenhum momento, os documentos solicitados foram anexados ao processo, muito embora com a comprovação pudesse ter recebido autorização, já que o Conceito Institucional (CI) é maior do que o mínimo legal.

Assim sendo, resta a este Relator, diante da inércia do Centro Universitário em apresentar os documentos comprobatórios legais, manter o indeferimento do pedido de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, razão pela qual encaminha para apreciação da CES o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Maurício de Nassau de Fortaleza, com sede na Avenida Visconde do Rio Branco, nº 2.078, bairro Joaquim Távora, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantido pela Ser Educacional S.A., com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2023.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente